



DECRETO Nº 3.770 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVA O RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023, DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE – SEMA, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIOPRETO, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aprovada e implantada a Resolução nº 01, de 29 de novembro de 2023, da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 2º. Compete a Unidade Administrativa responsável promover a divulgação, implementação e atualização, orientando as áreas executoras e supervisionando a aplicação da Resolução aprovada por este Decreto.

Art. 3º. A Resolução aprovado pela presente Decreto estará disponibilizado na íntegra no endereço: <http://www.sjvriopreto.rj.gov.br/transparencia>

Art. 4º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 30 de novembro de 2023.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Eluá Nogueira Torres de Andrade
Secretária Municipal de Meio Ambiente



RESOLUÇÃO SEMA Nº 01 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

ESTABELECE AS REGRAS, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DA LAC – LICENÇA AMBIENTAL COMUNICADA, AOS EMPREENDIMENTOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, após a deliberação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, conforme atribuições legais estabelecidas pelo inciso I, do art.11 do código ambiental municipal:

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações decorrentes do exercício de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; determina as ações administrativas referentes à esfera municipal, dentre elas, o que consta na alínea a do inciso XIV, art. 9º, que o Município deve, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando os Decretos Estaduais nº 42.050 de 25 de setembro de 2009 e nº 42.440 de 30 de abril de 2010, que disciplinam o procedimento de descentralização de licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em especial ao Capítulo III, que estabelece o rito simplificado para o licenciamento;

Considerando a Lei Federal nº 11.598 de 03 de dezembro de 2007 e suas alterações, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

Considerando a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado, em especial a definição da dispensa de atos públicos de liberação para atividades definidas;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, em especial no parágrafo 1º do artigo 12, que estabelece a possibilidade da criação do procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de atividades de pequeno potencial de impacto ambiental;



Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

Considerando a Resolução CONEMA nº 92 de 24 de junho de 2021 e suas alterações, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, e sobre a competência supletiva do controle ambiental e suas alterações posteriores;

Considerando a Resolução INEA nº 264 de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no âmbito do Estado do Rio De Janeiro;

Considerando o disposto nos artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 1.700 de 28 de março de 2012 - Código Ambiental de São José do Vale do Rio Preto - RJ;

Considerando o Decreto Municipal nº 3.759 de 16 de novembro de 2023 que estabelece as regras e procedimentos para o licenciamento municipal de atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente de São José do Vale do Rio Preto.

RESOLVE

Art. 1º - Regulamentar os procedimentos gerais para emissão e acompanhamento das Licenças Ambientais Comunicadas (LAC) emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no Decreto Municipal 3.759 de 16 de novembro de 2023.

Art. 2º - A Licença Ambiental Comunicada - LAC é uma espécie de licença ambiental que é concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis, e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização e autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificados como de baixo impacto ambiental.

§ 1º As atividades passíveis de obtenção de LAC deverão constar no Anexo I desta Resolução, e não poderão se enquadrar em quaisquer condições elencadas no parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º O prazo de vigência da LAC é de 5 (cinco) anos.

§ 3º A LAC não se aplica às atividades e empreendimentos que:

I - Tenham sido desmembrados para fins de enquadramento no presente dispositivo;

II - Estejam inseridos em Unidade de Conservação de Proteção Integral e/ou respectiva Zona de Amortecimento, bem como em áreas restritivas de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de acordo com o respectivo Plano de Manejo;

III - Necessitem, para sua implantação ou operação, de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, salvo se a atividade ou empreendimento já tiver a respectiva outorga no momento de requerimento da LAC;

IV - Necessitem de Autorização Ambiental para supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente e/ou de Autorização Ambiental para supressão de espécies nativas do bioma Mata Atlântica;



Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

V - Outras hipóteses que poderão ser previstas em regulamento.

§ 3º As atividades e empreendimentos de baixo impacto que não constam do Anexo I serão passíveis de licenciamento ambiental por meio da Licença Ambiental Unificada, ou instrumento equivalente, nos termos do Decreto 3.759 de 16 de novembro de 2023.

Art. 3º - A LAC será emitida eletronicamente, após inserção da documentação exigida no sistema e preenchimento do Termo de Responsabilidade pelo empreendedor, que ateste a veracidade das informações prestadas, bem como o atendimento aos requisitos de controle e proteção ambiental, para a operação e o funcionamento das atividades poluidoras.

§ 1º Para a concessão da LAC será aplicado o princípio da boa-fé do contribuinte, considerando sua responsabilidade pelas informações prestadas, sendo assim dispensada a realização de vistoria prévia e análise técnica documental, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizar apenas a verificação de checagem da apresentação documental em atendimento ao que se pede.

§ 2º Caso seja constatado informações inverídicas, o responsável legal pelo empreendimento poderá incorrer em sanções administrativas, civis e criminais, bem como se responsabilizará pelos danos que porventura possam ter sido causados ao meio ambiente.

§ 3º Os empreendimentos e atividades que obtiverem a LAC estarão sujeitos à fiscalização por amostragem ou sempre que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgar necessário.

§ 4º Em situações de empresas irregulares que já possuam registro, mas não tenham a Licença Ambiental, deverá ser solicitada a licença, ou ato autorizativo, via sistema integrador administrado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, clicando em “regularização da inscrição municipal” e oferecendo as informações solicitadas para que seja feito seu correto enquadramento e análise.

Art. 4º - Até que o Sistema Ambiental Municipal esteja integrado ao Sistema Integrador Estadual, a LAC deverá ser obtida via Sistema Integrador Estadual, administrado pela Junta Comercial, sendo o processo considerado aberto de ofício, para empreendimentos que estão passando pelos processos de abertura, alteração e baixa de empresas.

§ 1º Os casos de renovação deverão ser solicitados através do Sistema Ambiental Eletrônico Municipal, devendo o requerente atender às exigências e aos critérios, conforme já informados nesta Resolução.

§ 2º Nos casos de empreendimentos, sujeitos a outras modalidades de licença, que estejam com processo em andamento no momento da aprovação desta Resolução, poderão ser reenquadrados, caso atendam aos critérios da LAC.

Art. 5º - Para iniciar o processo da LAC, o empreendedor deverá, de forma prévia, realizar o enquadramento de classe, para verificar a condição de baixo impacto poluidor, bem como o atendimento aos critérios da LAC.



Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

§ 1º O requerente deverá apresentar informações sobre os critérios que definem a competência de licenciamento, bem como o enquadramento do impacto poluidor, que poderá ser obtido via portal INEA ou através da coleta de informações geradas via sistema integrador ou Sistema Municipal de Licenciamento.

§ 2º O relatório concedido pelo portal INEA será considerado documento para comprovação e atendimento aos critérios de enquadramento e definição de competência.

§ 3º Caso o portal do INEA não esteja emitindo os relatórios, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar ao requerente o preenchimento de formulário para a coleta das respostas dos critérios que definem o impacto poluidor e o atendimento aos critérios da LAC.

§ 4º Poderão ser apresentados concomitantemente com o relatório de enquadramento todo rol documental necessário para obtenção da LAC.

§ 5º A LAC será concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis para as atividades constantes no Anexo I.

§ 6º A LAC será concedida eletronicamente, após a inserção da documentação exigida no sistema, mediante o recolhimento da taxa devida correspondente.

§ 7º Caso no momento da fiscalização seja observado que o valor da taxa recolhida é incompatível com os critérios informados para cálculo da atividade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar o pagamento de DAM complementar para que seja realizado ajuste.

§ 8º Sendo constatado, em fiscalização, que as informações prestadas não se enquadram nos critérios da LAC, e não sendo possível o atendimento a estes critérios, a licença será considerada anulada, sem efeitos, devendo o empreendedor buscar o licenciamento da atividade no instrumento correto, sem prejuízo do pagamento de taxa correspondente à nova licença, e sem prejuízos as sanções cabíveis, bem como de possíveis danos causados ao meio ambiente.

Art.6º - No caso de qualquer alteração da atividade, das condições de atuação ou dos critérios respondidos para o enquadramento como baixo impacto poluidor, o requerente deverá informar imediatamente à Secretaria para a verificação, mediante às novas circunstâncias, da possibilidade de permanência da licença, ou da necessidade do cancelamento da LAC e emissão de novo instrumento.

Art. 7º - A LAC conterá o Código QR (QRCode) para verificação da sua veracidade e validade, remetendo às informações do processo de licenciamento.

§ 1º Se o Sistema Integrador não estiver disponível para gerar a LAC, o documento poderá ser emitido de forma física através do Sistema Municipal, neste caso, sem o QR CODE, devendo a Secretaria Municipal atualizar os dados referentes aos instrumentos da LAC no Sistema Integrador, para posterior consulta, bem como ciência dos órgãos conveniados.

§ 2º O documento da LAC fornecerá as condicionantes, os possíveis requisitos de operação da atividade, bem como as seguintes informações:



Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

- I - Nome ou razão social do requerente;
- II - CPF/CNPJ do requerente;
- III - Número do processo de requerimento de LAC;
- IV - Atividade principal e/ou secundária objeto da licença;
- V - Localização da atividade ou empreendimento;
- VI - Número da LAC;
- VII - Validade da LAC.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará o acompanhamento da LAC por meio de fiscalização após a emissão do documento, por amostragem ou sempre que julgar necessário, além do monitoramento, considerando os aspectos ambientais, o recebimento de denúncias, a ocorrência de acidentes ou emergências ambientais, entre outros.

Art 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá em qualquer tempo reavaliar as atividades passíveis de LAC, podendo, a seu critério, incluir ou excluir atividades deste instrumento de licenciamento.

§ 1º As empresas que tiverem obtido a LAC antes da exclusão da atividade do rol de atividades deste instrumento, permanecem com a licença com a mesma validade emitida em seu ato, podendo renová-la através de novo instrumento.

§ 2º As empresas que tiverem obtido outro instrumento de licenciamento antes da inclusão de sua atividade no rol de atividades passíveis de LAC, permanecem com a licença com a mesma validade emitida em seu ato, devendo posteriormente solicitar a LAC.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de imediato.

ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE
Secretária de Meio Ambiente



Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

ANEXO I
ATIVIDADES PASSÍVEIS PARA OBTENÇÃO DA LAC

CÓDIGO (NOP-INEA- 46)	TIPOLOGIA	CNAE	ATIVIDADE ECONÔMICA
03.01.06	Apicultura e meliponicultura	0159-8/01	Apicultura
08.02.06	Reparação e manutenção mecânica e elétrica de veículos automotores	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
08.02.06	Reparação e manutenção mecânica e elétrica de veículos automotores	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
08.02.07	Lanternagem e pintura de veículos automotores	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
		4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
18.01.07	Fabricação de produtos têxteis – tecidos, passamanaria, tapeçaria, oleados e outros	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
18.01.08	Acabamento de fios e tecidos em geral – alvejamento, engomagem, tingimento, texturização e estamparia	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
19.01.01	Confecção de artigos de tecidos diversos, sem tingimento ou estamparia	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
19.01.01	Confecção de artigos de tecidos diversos, sem tingimento ou estamparia	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
20.01.16	Fabricação de massas alimentícias, biscoitos, e preparados para bolos, pudins e gelatina em pó	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
23.01.01	Edição de livros, revistas e jornais	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
23.01.01	Edição de livros, revistas e jornais	1813-0/99	Impressão de material para outros usos
23.01.03	Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
24.01.04	Fabricação de artigos de bijuterias	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
25.01.12	Estocagem de produtos alimentares (armazéns, câmaras frias, frigoríficos)	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
25.01.08	Estocagem de materiais e equipamentos não contaminados	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
29.02.07	Transporte rodoviário de resíduos não perigosos	3811-4/00	Transporte rodoviário
29.02.08	Transporte rodoviário de resíduos pra reciclagem e transporte primário para logística reversa	3811-4/00	Transporte rodoviário